Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1481/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4788/2014
PROTOCOLO	**:** 1498952
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
VALOR	: R$ 180.000,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES ASSISTENCIAIS PARA ATENDIMETO AO IDOSO – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio diante o cumprimento do objeto em conformidade com as normas contidas na legislação pertinente e das normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar regular a prestação de contas de Convênio n. 013/2013, celebrado pelo Município de Ponta Porã, por seu Prefeito Municipal, Sr. Ludimar Godoy Novais e o Asilo Cristão de Ponta Porã.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 013/2013, celebrado pelo Município de Ponta Porã MS com a interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social e o Asilo Cristão de Ponta Porã MS, objetivando a efetivação de repasse de verba pública para prestação de auxilio na execução das atividades assistenciais, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 6).

O valor do Convênio é de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta.

O prazo de vigência é de 11 (onze) meses a contar da data da publicação do extrato, conforme previsto pela Cláusula Sexta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 8), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 180.000,00
Total Empenhado	R$ 180.000,00
Valor Repassado	R$ 180.000,00
Total Recursos Próprios	R$ 3.097,64
Valor da aplicação financeira	R$ 0,00
Total dos Recursos	R$ 183.097,64
Total das despesas	R$ 183.097,64
Total Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 183.097,64

Conclui que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, ressalvando a homologação pelo gestor.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou (peça10) pela determinação de desentranhamento de documentos estranhos à matéria consignada nestes autos.

Sanada tal impropriedade, o Parquet lançou seu parecer (peça14) certificando no seguinte sentido:

> Ao compulsar os autos verifica-se que assiste a razão ao corpo técnico, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram a observância da legislação de regência por meio da documentação acostada ao processo, além do cumprimento do Plano de Trabalho e homologação da prestação de contas pela concedente.

> Assim, o repasse de recursos financeiros para a realização do Convênio nº 013/2013 está em consonância com o art. 116 da Lei Federal nº 8666/93.
>
> A documentação constante no processo comprova a regularidade da prestação de contas no valor dos recursos repassados, bem como a sua aplicação de acordo com o plano de trabalho aprovado.
>
> Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio n° 013/2013 como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n°160/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 013/2013, celebrado pelo Município de Ponta Porã MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 183.097,64 (cento e oitenta e três mil noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 013/2013, celebrado pelo Município de Ponta Porã MS e o Asilo Cristão de Ponta Porã MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como VOTO,

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmado nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar regular a prestação de contas de convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL
SETAC.MSS/HON